



Número: **0067002-19.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 724,00**

Assuntos: **Usucapião Ordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO BERNARDINO DOS SANTOS (EXEQUENTE)			
Reus Incertos e Desconhecidos (EXECUTADO)			
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32420 199	17/07/2020 19:49	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital

USUCAPIÃO (49) 0067002-19.2014.8.15.2001

[Usucapião Ordinária]

REPRESENTANTE: ANTONIO BERNARDINO DOS SANTOS

REU: REUS INCERTOS E DESCONHECIDOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIO BERNARDINO DOS SANTOS, promoveu com fulcro no art. 1.238 do Código Civil, a presente Ação de Usucapião do imóvel constituído da posse do imóvel LOTE 0076, QUANDRA 104, LOTEAMENTO JARDIM VENEZA, Nesta Capital, sem registro de propriedade, com limitações aos lotes descritos na inicial, adquirido mediante compra e venda (Id. 27729735, fl. 13/14).

Sustenta que há cerca de 36 anos (desde 1969) meses vem ocupando esse imóvel, efetuando o pagamento dos respectivos impostos que incidem sobre o imóvel, assim, vem mantendo a posse de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com “animus domini”, necessitando obter o título de aquisição para registro junto ao cartório competente.

Com a inicial vieram os documentos constante no **contrato de aquisição** – Id 27729735 entre outros.

Citadas as Fazendas Públicas e os confinantes, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer requerimento. (id. 29086582).

Parecer do Ministério Público – Id. 27969745.

É o relatório

DECIDO.



O feito comporta julgamento antecipado à luz do comando do art.355, I do CPC, eis que a prova é unicamente documental, não havendo necessidade de produção de outras provas.

MÉRITO.

Segundo o comando do art. 1.240, do Código Civil, *“aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou da família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”*.

Compulsando-se os autos, a verificação de que o Promovente detêm a posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo, sem qualquer oposição desde o ano de 1969, portanto já há cerca de 50 (cinquenta) anos, não sendo possuidor de qualquer outro imóvel urbano ou rural, conforme estatuído em lei.

D’outro lado, a Fazenda federal, estadual e municipal, inobstante citadas, demonstraram não possuir interesse no imóvel, o que autoriza o deferimento da prescrição aquisitiva, mormente se o Ministério Público participou de todos atos processuais, não se opondo a pretensão autoral.

ISTO POSTO

Considerando o mais que dos autos consta e, os princípios de direito aplicáveis à espécie, ACOLHO o pedido, e resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para ex-vi do art. 1.240 do Código Civil, declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito à inicial, servindo-lhe a presente decisão de título para transcrição no registro imobiliário.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o competente mandado de transcrição ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo, em seguida, baixa à distribuição arquivando-se os autos

P.R.I.

JOÃO PESSOA, 17 de julho de 2020.

Juiz(a) de Direito

